



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765295 - PR(2024/0379807-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCILENE DE JUSTI GARCIA
AGRAVANTE : LARISSA DE JUSTI GARCIA
ADVOGADOS : CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640
ISMAEL PASTRE - PR057505
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA - PR045899
AGRAVADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR025751
INTERES. : CLODOALDO AUGUSTO GARCIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS E MATÉRIA CONSTITUCIONAL). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por impossibilidade de exame de suposta violação do art. 5, LV, da Constituição em sede de recurso especial e por prejudicado o pedido de efeito suspensivo;
2. A controvérsia trata de ação de resolução contratual, em fase de cumprimento de sentença, em que se discute nulidade de atos por irregularidade de representação e alegada ausência de intimação;
3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da nulidade e reconhecendo a preclusão das questões não ventiladas oportunamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 6, 9, 10 e 76 do CPC por não intimar para regularizar a representação e por cercear contraditório e ampla defesa; (ii) saber se houve ofensa ao art. 5, LV, da Constituição, por atos praticados sem intimação adequada; (iii) saber se houve má aplicação do art. 346 do CPC quanto à fluência de prazos do revel sem patrono válido; (iv) saber se os arts. 507, 508 e 525, § 1º, VII, do CPC permitiam discutir prescrição e nulidades no cumprimento de sentença; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com os julgados indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta violação a preceitos constitucionais; incidência da competência do STF.

7. Ausente o necessário prequestionamento de dispositivos federais suscitados, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

8. As premissas fáticas sobre ciência do prazo e termo inicial da contestação na audiência não podem ser revolidas em especial; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a revelia foi decretada por ausência de apresentação de defesa no prazo legal, e não pela irregularidade de representação apontada no recurso.

9. O STJ entende que, ocorrido o trânsito em julgado, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre toda a matéria de defesa dedutível, obstando o exame posterior de questões de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, ressalvadas as hipóteses de vícios rescisórios ou transrescisórios expressamente previstos em lei. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. A alegada divergência fica prejudicada, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação a dispositivo constitucional. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento dos dispositivos federais suscitados. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre ciência e termo inicial da contestação. 4. O STJ entende que, ocorrido o trânsito em julgado, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre toda a matéria de defesa dedutível, obstando o exame posterior de questões de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, ressalvadas as hipóteses de vícios rescisórios ou transrescisórios expressamente previstos em lei. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. A aplicação de óbice ao conhecimento do especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 9, 10, 76, 335 I, 346, 507, 508 e 525 § 1º VII; CF, art. 5 LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.000.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, REsp n. 1.802.171/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019; STJ, AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.505.589/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765295 - PR(2024/0379807-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCILENE DE JUSTI GARCIA**
AGRAVANTE : **LARISSA DE JUSTI GARCIA**
ADVOGADOS : **CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640**
: **ISMAEL PASTRE - PR057505**
AGRAVADO : **EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA - PR045899**
AGRAVADO : **ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO**
ADVOGADO : **ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
: **PR025751**
INTERES. : **CLODOALDO AUGUSTO GARCIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS E MATÉRIA CONSTITUCIONAL). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por impossibilidade de exame de suposta violação do art. 5, LV, da Constituição em sede de recurso especial e por prejudicado o pedido de efeito suspensivo;
2. A controvérsia trata de ação de resolução contratual, em fase de cumprimento de sentença, em que se discute nulidade de atos por irregularidade de representação e alegada ausência de intimação;

3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da nulidade e reconhecendo a preclusão das questões não ventiladas oportunamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 6, 9, 10 e 76 do CPC por não intimar para regularizar a representação e por cercear contraditório e ampla defesa; (ii) saber se houve ofensa ao art. 5, LV, da Constituição, por atos praticados sem intimação adequada; (iii) saber se houve má aplicação do art. 346 do CPC quanto à fluência de prazos do revel sem patrono válido; (iv) saber se os arts. 507, 508 e 525, § 1º, VII, do CPC permitiam discutir prescrição e nulidades no cumprimento de sentença; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com os julgados indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta violação a preceitos constitucionais; incidência da competência do STF.

7. Ausente o necessário prequestionamento de dispositivos federais suscitados, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

8. As premissas fáticas sobre ciência do prazo e termo inicial da contestação na audiência não podem ser revolidas em especial; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a revelia foi decretada por ausência de apresentação de defesa no prazo legal, e não pela irregularidade de representação apontada no recurso.

9. O STJ entende que, ocorrido o trânsito em julgado, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre toda a matéria de defesa dedutível, obstando o exame posterior de questões de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, ressalvadas as hipóteses de vícios rescisórios ou transrescisórios expressamente previstos em lei. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. A alegada divergência fica prejudicada, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação a dispositivo constitucional. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento dos dispositivos federais suscitados. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre ciência e termo inicial da contestação. 4. O STJ entende que, ocorrido o trânsito em julgado, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre toda a matéria de defesa dedutível, obstando o exame posterior de questões de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, ressalvadas as hipóteses de vícios rescisórios ou transrescisórios expressamente previstos em lei. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. A aplicação de óbice ao conhecimento do especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 9, 10, 76, 335 I, 346, 507, 508 e 525 § 1º VII; CF, art. 5 LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.000.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, REsp n. 1.802.171/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019; STJ, AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.505.589/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCILENE DE JUSTI GARCIA e LARISSA DE JUSTI GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de preclusão consumativa não ventilada no momento oportuno, por não caber exame de alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal em recurso especial, e

por prejudicado o pedido de efeito suspensivo em razão da inadmissão do recurso (fls. 98-101).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e requer a negativa de seguimento ao agravo (fls. 220-223).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e e, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de ação de resolução contratual em fase de cumprimento de sentença (fls. 44-52).

O julgado foi assim ementado (fl. 44):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR ASSINATURA NA PROCURAÇÃO E NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A SUA REGULARIZAÇÃO. PRETENSÃO SEM GUARIDA. ADVOGADA QUE ACOMPANHOU AS REQUERIDAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DO DEVER DE APRESENTAR DEFESA APÓS O ATO RESTAR INFRUTÍFERO. CAUSÍDICA QUE REQUEREU PRAZO PARA JUNTAR PROCURAÇÃO E O FEZ POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA QUE NÃO IMPEDIA O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO DEVIDO COM POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO CAUSADO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR COM A PRÓPRIA TORPEZA. OUTROSSIM, NULIDADE QUE DEVE SER ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PARTE QUE OPÔS ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E NÃO ARGUIU A EXISTÊNCIA DA NULIDADE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ (ARESP 1486132 /MG). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 9º, 10 e 76, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem negou observância ao contraditório e à ampla defesa ao não determinar a intimação pessoal para sanar irregularidade de representação, impondo o prosseguimento do feito sem capacidade postulatória e sem oportunizar manifestação sobre vícios e prescrição;

b) 5º, LV, da Constituição Federal, já que o acórdão recorrido manteve atos processuais praticados sem intimação adequada das recorrentes para regularizar a representação, o que teria cerceado a defesa;

c) 346, do Código de Processo Civil, pois a decisão reconheceu revelia e fez fluir prazos sem patrono válido, embora a regra determine a fluência dos prazos da publicação para o revel sem advogado;

d) 507, 508 e 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão afirmou preclusão e coisa julgada para obstar a análise de prescrição e nulidade, uma vez que tais matérias seriam de ordem pública e examináveis quando do cumprimento de sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia nulidade por ausência de assinatura em procuração e por não ter sido oportunizada a regularização da representação, divergiu do entendimento adotado no AgInt no AREsp 1.184.532/SP e no REsp 769.935/SC (fls. 81-85).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se declarem nulos os atos processuais a partir do despacho de mov. 140, com retorno dos autos à origem para oportunizar a regularização da representação; requer ainda o provimento do recurso para que se

atribuam efeitos suspensivo e devolutivo ao especial e se mantenham os benefícios da justiça gratuita, condenando-se os recorridos ao pagamento de custas e honorários (fls. 88-89).

Contrarrazões às fls. 93-97.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de resolução contratual em que a parte autora pleiteou a rescisão do compromisso de compra e venda, com a restituição do imóvel, em razão de inadimplemento contratual (fls. 199-201, 65-66).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretou a revelia e proferiu sentença em 31/10/2019 (fls. 200, 67-68).

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou pedido de nulidade dos atos processuais, sob alegação de irregularidade de representação e ausência de intimação pessoal para sanar o vício (fls. 69-72).

O agravo foi desprovido na origem (fls. 44-52).

O presente recurso não prospera.

II – Arts. 6º, 9º, 10, 346 e 525, § 1º, VII do CPC

Os dispositivos acima elencados não foram objeto de decisão pelo acórdão recorrido, tampouco foram prequestionados pela parte agravante.

Nessas condições, incide a Súmula 211 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso especial quando a matéria não tenha sido prequestionada na origem.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 105 E 425, IV, DO CPC/2015 E 5º, §§ 1º, 2º e 3º, DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

III – Art. 5º, LV da Constituição Federal

Neste particular, não se conhece do recurso especial quando a norma tida por violada é de ordem constitucional, por não se encontrar essa hipótese no escopo da referida espécie recursal (CF, art. 105, III).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO

CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO VIOLADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS COBRANÇAS DE IPTU PRETENDIDAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS NS. 280/STF E 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 150, VI E § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, IV, 111, II, E 123 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

[...]

VI - A afronta ao art. 150, VI e § 4º, da Constituição da República não pode ser conhecida. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

IV – Art. 76 do CPC

Com relação à regularização da representação processual, a corte estadual foi peremptória em esclarecer que as agravantes, enquanto requeridas, compareceram a audiência de conciliação para a qual foram intimadas já com a ciência de que o prazo para contestação fluiria a partir daquele ato. Afirmou-se ainda que naquela sessão estiveram acompanhadas de advogada que pleiteou prazo para juntar procuração, a qual foi efetivamente acostada aos autos, mas sem assinatura. (fls. 44)

Uma vez não apresentada a defesa no prazo legal, foi decretada a revelia, contra a qual se insurgem as agravantes, à guisa de ofensa ao art. 76 do CPC, pois afirmam não terem sido intimadas para sanar a irregularidade.

Ocorre que, do que se observa, a decretação da revelia não se deu por ausência de assinatura na procuração, mas sim pelo decurso do prazo previsto no art. 335, I do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que as agravantes tivessem comparecido ao ato conciliatório sem representação nenhuma de advogado, o prazo legal para apresentação da contestação fluiria conforme a previsão legal, já que se afirmou que estavam cientes desse ônus processual, afirmação esta cujo reexame não cabe nesta sede, conforme a Súmula 7.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para oferecimento de contestação se inicia a partir da audiência conciliatória. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO E PROPOR RECONVENÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. CONTAGEM. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO E INCLUSÃO DO DIA DO VENCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CORRETAGEM. INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DE COMISSÃO. RESULTADO ÚTIL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE, EM REGRA. PACTUAÇÃO

DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAR. PREVALÊNCIA NO DIREITO PRIVADO.

[...]

3. Havendo audiência de conciliação infrutífera, a data de sua realização será o dia do começo (termo inicial) do prazo de 15 dias úteis para oferecer contestação e propor reconvenção, excluindo-se, na contagem, o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Inteligência dos arts. 335, I, 343 e 224 do CPC/2015.

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.000.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. ADITAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NULIDADE.

[...]

3. Deferida tutela cautelar antecedente cujo pedido foi contestado, apesar de desnecessária nova citação, é indispensável que passe a ser observado o procedimento comum. Devem as partes ser intimadas para a audiência e, uma vez não alcançada a autocomposição, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do pedido principal, contado na forma do art. 335. Inaplicabilidade da teoria da ciência inequívoca na hipótese.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.802.171/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 29/5/2019, destaquei.)

V – Arts. 507 e 508 do CPC

Enfim, com relação à oportunidade para alegação de prescrição e outros vícios processuais, deve-se observar que, embora reconhecíveis de ofício, o limite para a sua arguição é, de fato, o trânsito em julgado da solução do conflito.

Somente os vícios transrescisórios permitem a alegação após o trânsito em julgado. Como, no caso, já se afastou a nulidade de representação, conforme

fundamentação supra, restou apenas a prescrição, cuja arguição, embora se permita em qualquer grau de jurisdição, não é imune à coisa julgada, após a qual fica suplantada a possibilidade da alegação.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, "a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita" (art. 193 do Código Civil), cabendo ao juiz pronunciá-la de ofício (§ 5º do art. 219 do Código Processual Civil de 1973).

2. No entanto, a decisão rescindenda corretamente apontou ser impossível ao juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, reconhecer a prescrição, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório. A prescrição a que se refere o legislador de 1973 (art. 741 do CPC), 2005 (Lei 11.232 - art. 475 e 741 do CPC) e 2015 (art. 525 e 535 do CPC) como matéria de objeção dos embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença é a da pretensão executiva." (AgInt no REsp n. 1.819.410/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022)

4. Ação Rescisória improcedente.

(AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 17/10/2023, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESSA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não havendo manifestação expressa sobre a prescrição no título judicial exequendo, não é possível a análise de tal discussão na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, ainda que a título de reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp. 270.054/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.3.2013; AgRg no REsp. 1.346.123/RJ, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2012; AgRg no REsp. 1.158.753/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.4.2010; AgRg no REsp. 1.073.923/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009.

[...]

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.505.589/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/3/2021, destaquei.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

VI – Dissídio jurisprudencial

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, já que, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide a sua Súmula 83.

A respeito:

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O acórdão recorrido alinha-se integralmente com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.765.295 / PR

Número Registro: 2024/0379807-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00215164820168160017 00240859220248160000 00488927920248160000 00668377920248160000
00757037620248160000 00811265120238160000 00888714820248160000 215164820168160017
240859220248160000 488927920248160000 668377920248160000 757037620248160000
811265120238160000 888714820248160000 88871482024816000000215164820168160017

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCILENE DE JUSTI GARCIA

AGRAVANTE : LARISSA DE JUSTI GARCIA

ADVOGADOS : CLAUDINEI LAGUNA MARTINS - PR049640
ISMAEL PASTRE - PR057505

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA - PR045899

AGRAVADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR025751

INTERES. : CLODOALDO AUGUSTO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026